

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

LIMITS OF STAFF COSTS UNDER MUNICIPAL INSTITUTIONAL CONTROL

EL CONTROL INSTITUCIONAL DE LOS LÍMITES DE GASTO DE PERSONAL
EN EL NIVEL MUNICIPAL

Raul Ferreira

Gestor Público pelo Centro Universitário UNINTER e especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades do Centro Universitário Internacional - UNINTER. raulferreirar@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal do Brasil estabeleceu o regime federativo como forma de Estado, no qual é formada pela União, estados e municípios, cujas competências estão nela previstas. No entanto, em decorrência da proximidade das administrações públicas municipais com a sociedade e da exaustão do modelo centralizado, essas esferas governamentais acabaram assumindo, no decorrer do tempo, a realização de diversos serviços públicos de responsabilidade originária dos demais entes federativos. Consequentemente e não obstante, os repasses financeiros realizados, onera a sua folha de pagamento. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a qual definiu novos parâmetros na gestão e controle dos gastos públicos nas três esferas federativas, os gestores municipais, sobretudo nos pequenos municípios, encontraram um novo cenário de Administração Pública. O paradigma estabelecido com a LRF priorizou a gestão fiscal responsável, consubstanciada em novas formas de controle público. Além do controle efetivo dos gastos, a LRF contém mais dois elementos considerados imprescindíveis para a eficácia plena da gestão fiscal responsável, quais sejam o planejamento e a transparência. Esta tríade – planejamento/controle/transparência - se consuma por meio da realização de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como para a demonstração do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis. No que tange ao controle das despesas com pessoal, a LRF fixou os limites máximos dessas despesas e previu os meios de adequação, caso alcancem o limite prudencial (95%) ou, até mesmo ultrapassem, o patamar legalmente permitido.

Palavras-chave: Responsabilidade Fiscal. Município. Controle. Despesas com pessoal.

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

ABSTRACT

The Federal Constitution of Brazil established the federal system as a form of state, which is formed by the Union, states and municipalities, whose responsibilities are laid down. However, due to the proximity of the municipal government to the society and exhaustion of the centralized model, these governmental spheres ended up in the course of time, the implementation of various public services of original responsibility from other federal entities. Consequently and notwithstanding, the onerous operations performed burden on their payroll. With the enactment of the Fiscal Responsibility Law - LRF, which set new standards in the management and control of public spending in the three federal spheres, municipal managers, especially in small towns, found a new scenario of Public Administration. The paradigm established with LRF prioritized the responsible fiscal management, based on new forms of public control. Beyond the effective control of expenses, the LRF contains two elements considered essential to the full effectiveness of responsible fiscal management, namely planning and transparency. This triad - planning/control/transparency - is consumed through the public hearings for the preparation of the Multi-Year Plan, the Executive Budget Law and the Annual Budgetary Law, as well as for demonstrating compliance with fiscal targets set out in the relevant laws. Regarding the control of staff costs, the LRF has set maximum limits of such expenditure and predicted means of suitability in case the prudential limit (95 %) is reached or even exceeds the legally permitted level

Key words: Fiscal Responsibility. Municipality. Control. Staff expenses.

RESUMEN

La Constitución Federal de Brasil estableció el régimen federal como una forma de Estado, la cual es formada por la Unión, los estados y municipios, cuyas competencias están previstas en ella. Sin embargo, debido a la proximidad de las administraciones públicas municipales con la sociedad y el agotamiento del modelo centralizado, estas esferas gubernamentales, asumieron en el transcurso del tiempo, la realización de diversos servicios públicos de responsabilidad procedente de otras entidades federales. Por lo tanto, y a pesar de ello, los repases financieros realizados, gravó en la nómina. Con el advenimiento de la Ley de Responsabilidad Fiscal - LRF, que establece nuevos parámetros en la gestión y el control del gasto público en los tres ámbitos federativos, los gerentes municipales, especialmente en abundante en los pequeños municipios, encontraron un nuevo escenario en la Administración Pública. El paradigma establecido con la LRF priorizó a la gestión fiscal responsable, consustanciada en nuevas formas de control del sector público. Además del control efectivo de los gastos, el LRF contiene dos elementos considerados esenciales para la plena eficacia de gestión fiscal responsable, cual sea la planificación y transparencia. Esta tríada - planificación/control/transparencia, se consume a través de la realización de las audiencias públicas para la elaboración del Plan Plurianual, Ley de Directrices del Presupuesto Anual, así como para la demostración del cumplimiento de las metas fiscales establecidas en las respectivas leyes. Por lo que se refiere al control de los gastos de personal, la LRF estableció los límites máximos de estos gastos, y proporciona los medios de adecuación, si logran el límite prudencial (95 %) o incluso ultrapase lo permitido legalmente.

Palabras-clave: Responsabilidad Fiscal. Municipio. Control. Gastos con personal.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública é dinâmica e vem sendo constantemente aprimorada, para proporcionar o adequado funcionamento.

O parágrafo 9º do art.165 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta de forma definitiva os instrumentos legais para a gestão das políticas públicas no Brasil, é um grande avanço no sentido de organizar o planejamento orçamentário.

Os três elementos de planejamento básico para o município são:

1º PPA (Plano Plurianual) – É um instrumento que visa a ação governamental no plano de um quadriênio.

2º LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) – É um instrumento que visa ação governamental quanto as metas e prioridades da administração municipal.

3º LOA (Lei Orçamentária Anual) – É um instrumento que visa a ação governamental no que diz respeito ao planejamento econômico-financeiro, estimando-se a receita e fixando-se as despesas para um determinado exercício financeiro.

Existem vários mecanismos de apoio aos gestores municipais quanto a correta aplicação dos recursos públicos o é de fundamental importância que os municípios em suas várias ações, sejam rigorosamente vigilantes aos preceitos constitucionais conforme contidos nos artigos 37 a 43 da Constituição Federal e as Legislação relacionada a Gestão e Controle Interno.

A fiscalização dos Municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.

Esta pesquisa, que aborda as peculiaridades e as atribuições inerentes aos municípios diante dos Princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementa nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem por objetivo avaliar e mensurar os seus reflexos restritivos sobre a gestão financeira do município e verificar a intensidade desses reflexos no controle institucional das despesas com pessoal e sua efetividade, bem como o seu cumprimento no âmbito municipal.

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

A fundamentação teórica aborda os conceitos relacionados à Constituição Federal do Brasil e à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais elencam dispositivos que buscam restringir a criação e expansão das despesas com pessoal, tais como a exigência de concurso público para o provimento de cargos efetivos e a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento de despesa.

DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa estuda os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sobre a gestão financeira do município, verificando a intensidade desses reflexos no controle institucional das despesas com pessoal e sua efetividade, bem como o seu cumprimento no âmbito municipal.

Nesta seção, são apresentados os mecanismos institucionais de controle das despesas com pessoal, a partir de um breve retrospecto de seus antecedentes histórico-constitucionais, onde serão analisadas a LRF e demais leis que regulamentaram o art. 169 da CF, bem como as demais restrições constitucionais e legais à expansão dessas despesas.

O enfoque da aplicação dos limites da LRF se dará no âmbito do Poder Executivo Municipal e na evolução das despesas com pessoal, onde serão analisadas as questões relativas à fiscalização, sanções e possibilidades de burlar essas regras.

ANTECEDENTES CONSTITUCIONAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com o definido no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, a estrutura político-administrativa brasileira é formada pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todas autônomas entre si, com direitos e deveres perante aos cidadãos. Essa autonomia dos entes públicos brasileiros é definida por

Nascimento (2006, p. 2) como o poder de “[...] organização política, administrativa, tributária, orçamentária e institucional de cada um desses entes, [...]”.

Não obstante a autonomia constitucionalmente definida entre os entes federativos é fato que, no decorrer do tempo, os Municípios estão concentrando cada vez mais responsabilidade pela atuação governamental.

Alguns exemplos são: a saúde, por meio dos regimes de gestão plena e semiplena; a educação, por meio da municipalização; o desenvolvimento social, por meio dos diversos programas de inclusão social a serem executados pelos municípios, os equipamentos urbanos e a política habitacional.

No relato de MATIAS; CAMPELLO (2000, p. 22) o Município vem agregando atividades que, geralmente, eram de responsabilidade dos Estados e da União. Essa tendência deve se manter ou até mesmo aumentar, devido à exaustão do modelo centralizado e da carência econômica das demais esferas governamentais.

Pode-se arguir que as proximidades das administrações públicas municipais com a sociedade, transformam-nas em principais responsáveis pela prestação de serviços públicos no espaço municipal, sendo cobradas, inclusive, por aqueles que não são de sua competência. Para atender às demandas e aos anseios da população, os municípios utilizam serviços públicos, entendidos como aqueles realizados pelo ente público local, direta ou indiretamente, dentro de suas competências e dos seus limites territoriais.

A administração dos entes públicos impõe aos gestores o cumprimento de princípios constitucionais, que tem por objetivo reger suas condutas a frente das organizações públicas as quais administram. Conforme artigo 37 da CF/1988, os princípios que norteiam a administração pública são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da Legalidade significa que o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei o autoriza realizar, por esta razão, por exemplo, que a execução do orçamento público é precedido pela elaboração, discussão e aprovação de uma lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

A Impessoalidade proíbe o tratamento diferenciado entre iguais, ou seja, a atividade administrativa deve estar voltada para o coletivo sem beneficiar ou prejudicar cidadãos ou grupos de cidadãos específicos, bem como, não pode haver promoção pessoal do administrador público por suas realizações.

O princípio da Moralidade estabelece que os atos administrativos praticados no âmbito do setor público, além de atenderem o que a lei determina devem estar amparados na lei ética.

A Publicidade determina que os atos praticados pelos administradores públicos devam ser revestidos de ampla divulgação para terem validade perante os interessados e a coletividade, busca-se a transparência às ações administrativas.

E o princípio da Eficiência rege que as ações executadas pela administração pública devem buscar sempre os melhores resultados e não realizar suas ações a qualquer custo deve ser observado a relação custo-benefício.

Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que lei autoriza (MEIRELLES, 2003, p. 86). O administrador público, para realizar determinada ação, primeiro precisa verificar se a lei o autoriza, ou seja, a lei precisa autorizá-lo a fazer algo; diferentemente do administrador do setor privado, que é facultado a realizar aquilo que a lei não proíbe.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no entendimento de Sena e Rogers (2007), surgiu com o objetivo de mudar a situação das contas públicas, em razão de grandes déficits públicos e ao acúmulo de dívidas resultante deles. As dificuldades de gestão dos recursos públicos vinham-se arrastando de um governo a outro.

Um ordenador de despesa assumia determinado cargo político e mesmo sabendo das condições financeiras precárias da entidade, postergava ações concretas e efetivas, transferindo para outros mandatos o peso do desequilíbrio das contas públicas.

Assim, os governos se viam obrigados a recorrer repetidas vezes aos endividamentos para cobrir as deficiências orçamentárias, submetendo-se a altos

juros para continuar financiando sua dívida. Isto resultava, conseqüentemente, na incerteza de saldar os compromissos assumidos. Desta forma, dois limites impostos pela lei ganharam destaques para controlar os gastos públicos: limite de endividamento e limite de gasto com pessoal, o qual será tratado mais detidamente neste trabalho.

Matias-Pereira (2006, p. 303) explana que a LRF, ao dispor sobre finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tem como objetivos: melhorar a qualidade das ações de gestão fiscal dos recursos públicos confiados aos administradores públicos e coibir os abusos que provocam danos ou prejuízos ao patrimônio público. Conforme Matias-Pereira (2007), a Lei de Responsabilidade Fiscal é um código de conduta para os administradores públicos na gestão das finanças públicas de todas as esferas de governo. A Lei visa melhorar a administração das contas públicas do Brasil.

Neste paradigma, o gestor público convive com responsabilidades que vão além da necessidade de manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas. Tal característica continua sendo um vetor dentro da gestão pública responsável, no entanto, também precisarão desenvolver instrumentos e ações que otimizem os resultados na aplicação dos recursos existentes, para que desta forma, possam suprir as demandas por serviços públicos da população.

A partir de maio de 2000, o plano de estabilização fiscal recebeu um reforço importante, a partir da publicação da Lei Complementar nº 101, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A lei fiscal veio intensificar o controle da dívida pública, expandido as premissas do Plano Real a todas as esferas de governo. A partir do equilíbrio das contas públicas, Estados e Municípios, assim como o Governo Federal foram inseridos dentro de um programa de desenvolvimento autossustentável, o que implica gastar apenas aquilo que as receitas permitirem. (NASCIMENTO, 2006, p. 31).

Dentre os três níveis federativos, o municipal é que possui ligações mais diretas com o cidadão brasileiro, pois assume todas as responsabilidades na ordenação da cidade e na organização dos serviços públicos locais, sendo

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

considerado uma rede de relações sociais, econômicas e políticas agindo em favor da população. Assim, torna-se imprescindível a conscientização da importância do município e as consequências da LRF sobre os mesmos (SENA; ROGERS, 2007).

Um fator que deve ser ressaltado refere-se à falta de recursos financeiros, o qual é constante na maioria dos municípios brasileiros, e que compromete, em muito, suas administrações. O estrangulamento na capacidade de tributar e a elasticidade da demanda por serviços públicos, decorrente da situação econômica e social do País são fatores cruciais, responsáveis por boa parte da enorme pressão a que estão sujeitos os gestores municipais.

Matias-Pereira (2006) relata que mesmo decorrido já algum tempo da vigência da LRF, evidencia-se diversos Estados e Municípios, com problemas sérios em suas finanças públicas, resultado de várias décadas de descontrole na gestão da coisa pública.

Motta (1991 *apud* Matias-Pereira, 2008, p. 59) argumenta que governar significa tomar decisões sobre alternativas de ação para a sociedade. Tais alternativas têm como base, em princípio, o interesse público expressado coletivamente, de acordo com um processo administrativo onde demandas e apoios são convertidos em normas, produtos e serviços. Matias-Pereira (2007, p. 5) afirma que a administração pública deve ser entendida como “[...] todo o sistema de governo, todo o conjunto de ideias, atitudes, normas, processos, instituições e outras formas de conduta humana, que determinam a forma de distribuir e de exercer a autoridade política e como se atendem os interesses públicos”.

A administração pública, neste sentido, caracteriza-se como a estrutura administrativa criada e mantida para a execução dos serviços públicos de competência do Ente Público, para atender de forma permanente ou emergencial as necessidades coletivas.

Conforme Slomski (2003, p. 366), serviço público é “[...] o conjunto de atividades-meio e de atividades-fim exercidas ou colocadas à disposição, prestadas diretamente, permitidas ou concedidas pelo Estado, visando proporcionar o maior grau possível de bem-estar social da coletividade.”

Nas administrações públicas, tanto Federal, Estadual como Municipal, os instrumentos de gestão estão consubstanciados no Sistema de Planejamento Integrado, o qual contempla o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, mais conhecida com Orçamento Público.

A finalidade precípua das administrações públicas municipais é a prestação de serviços públicos locais aos cidadãos. Para tanto se utilizam do Sistema de Planejamento Integrado (PPA, LDO e LOA), caracterizando o instrumento de gestão das entidades públicas municipais.

Os serviços públicos estão contemplados nas políticas públicas e nos programas de governo, estipulados pelo ente público para determinado período de tempo. Salienta-se que os instrumentos que compõem o modelo de gestão nas entidades públicas, têm finalidades específicas.

O PPA contempla o planejamento municipal para quatro anos; a LDO tem por função orientar a execução do planejamento anteriormente previsto no PPA para um determinado exercício, e a LOA tem a incumbência de executar o planejamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece às administrações públicas de todas as esferas de governo, o conceito de gestão fiscal responsável, que pressupõe a ação planejada e transparente; a prevenção de riscos; o equilíbrio das contas públicas; o cumprimento de metas e de resultados; e, o cumprimento de vários limites, dentre os quais se destacam os limites com gastos de pessoal e com o montante do endividamento público.

Antes da vigência da LRF já existia a preocupação com os gastos públicos envolvendo pessoal, pois, diante da finalidade de prestar serviços públicos à população das administrações públicas, é perfeitamente normal que o montante de gastos com essa natureza de despesas seja elevado, quando comparado com os outros tipos de gastos, razão pela qual recebe atenção especial, pois, é considerada a principal fonte de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com a entrada em vigor da LRF as normatizações que versavam sobre os gastos com pessoal foram revogadas, passando a valer o que nela está

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

estabelecido. A LRF estabelece, para cada Ente da Federação os limites dos gastos com pessoal com base em percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL), e seu cálculo segue os mesmos preceitos da RCL (mês de referência mais os onze meses anteriores), os limites foram fixados por esfera de governos – Federal, Estadual e o Distrito Federal e Municipal – que foi subdividido entre os Poderes e entre seus órgãos.

Na esfera municipal, o limite máximo da despesa ficou no patamar de 60% da receita corrente líquida, distribuído em 54% para o Poder executivo e 6% para a Câmara de Vereadores. Também, foi fixado um limite prudencial para tais gastos, que representa 95% do limite fixado, que se for extrapolado, as entidades públicas passam a sofrer restrições envolvendo as despesas com pessoal com o objetivo de não ultrapassar o limite geral.

A LRF estabelece que quando o Ente Público ultrapassa o limite prudencial (95% do limite máximo) fica vedada à concessão de vantagens e reajustes de qualquer natureza, criação de cargos, empregos ou funções, alteração da estrutura funcional que aumente as despesas, provimento de cargos públicos e contratação de horas extras. Estabelece ainda, que no caso de ser extrapolado o limite máximo permitido, os excessos deverão ser eliminados nos dois quadrimestres seguintes, sendo que pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro. Caso o gasto com pessoal excedente não for reduzido aos limites permitidos, o infrator sofrerá as sanções previstas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LRF introduziu alguns aspectos gerenciais às administrações públicas, com o objetivo de otimizar os recursos públicos por meio do cumprimento de metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento inerentes ao setor público.

Enfatiza o planejamento na administração pública reforçando o modelo de gestão – PPA, LDO e LOA, estabelecendo a necessidade de compatibilidade entre o planejado e o executado. O planejamento e a sua execução devem seguir metas e resultados, estabelecidos por meio dos Anexos Fiscais e do cumprimento de metas bimestrais de arrecadação e desembolso.

O controle deve ser baseado nos resultados e nas metas estabelecidas e devem antecipar-se aos riscos durante a execução orçamentária, com o objetivo de manter o equilíbrio entre as demandas da sociedade e as contas públicas.

Estabelece a RCL com parâmetro para as principais naturezas de despesas nas administrações públicas – pessoal, endividamento (inclusive novos empréstimos) – exigindo gestão equilibrada sobre esses aspectos.

Reforça o conceito de eficiência no desenvolvimento das atividades da administração pública, objetivando a redução dos custos e a melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados. Ênfase das atividades meio – procedimentos internos – em prol das atividades fins, para que possam ser atingidos os resultados planejados por intermédio dos serviços públicos.

Há aí certa preocupação sistemática com a geração de informações, tanto para os gestores, como para o acompanhamento por parte da sociedade sobre o planejamento e os resultados alcançados pelas administrações públicas em certos períodos de tempo.

Possibilita então transparência às administrações públicas, mediante a participação da sociedade na discussão do planejamento do governo; pela divulgação dos relatórios de execução orçamentária, da prestação de contas anual e dos relatórios de gestão fiscal; realização de audiências públicas quadrimestrais usadas para divulgar os resultados atingidos diante das metas pré-estabelecidas, estimulando, com isso, o controle social sobre as atividades governamentais e a busca de melhores resultados por parte das entidades públicas.

Certamente, quando abordado o termo gestão de recursos humanos, para os fins deste estudo, em que o tema versa sobre a administração financeira, buscase focar a gestão municipal sob os aspectos e os reflexos da execução do

O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

orçamento público e o desdobramento financeiro e patrimonial dessa execução. É por tal motivo que a gestão pública municipal demonstrada restringe-se aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Em relação à organização nos municípios responsáveis por formular e avaliar as políticas públicas, de acordo com os instrumentos legais de gestão, encontra-se muitas dificuldades no sentido de controle nas despesas com pessoal em municípios pequenos.

Tais dependem de sua Receita quase que totalmente do Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, pois muitos deles têm característica Social, devido ao público local ser eminentemente da Linha de pobreza.

Demandam-se então muitos Serviços e atividades nos Setores de Saúde, Educação (Transporte Escolar, Creches), e Assistência Social, cujo custo no quadro de pessoal principalmente na Saúde e Educação é de uma escala bem superior das demais áreas, tendo-se em vista que o governo federal participa com programas somente com recursos nos investimentos ficando a cargo do município a manutenção e folha com pessoal.

Acredita-se que se fossem separados ou instituídos outros instrumentos para as áreas de Saúde e Educação com maior participação nos custos por parte dos Governos das Esferas Federal e Estadual, tirariam a maioria dos municípios das situações de descumprimento das metas fiscais, pois há um grande ônus para estes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 21 ago 2012.

_____. Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 21 ago 2012

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>>. Acesso em: 21 ago 2012.

MATIAS, A. B.; CAMPELLO, C. A. G. B. **Administração financeira municipal**. São Paulo: Atlas, 2000.

MATIAS-PEREIRA, J. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Manual de gestão pública contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. Atualizada por: Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

*O CONTROLE INSTITUCIONAL DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL
NO ÂMBITO MUNICIPAL*

NASCIMENTO, E. R. **Gestão pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SENA, L. B., e ROGERS, P. (2007). **Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto à adequação à lei de responsabilidade fiscal (LRF)**. Anais do Congresso Brasileiro de Custos, João Pessoa, PB, Brasil.

SLOMSKI, V. **Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (2a ed.)**. São Paulo: Atlas. 2003.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

ANDRADE, N. A. (Organizador); AGUILAR, A. M.; MORAIS, E. M.; PEREIRA, R. C. M.;

FONSECA, V. R. **Planejamento governamental para municípios**. 2. reimpr., São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, N. A. **Contabilidade pública na gestão municipal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRESSER PEREIRA, L. C. **Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado**. In BRESSER PEREIRA, L. C.; SPINK, P. (Organizadores). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. São Paulo: FGV, 1998.

CRUZ, F. (Coordenador); VACCARI JR, A.; GLOCK, J.; HERZMANN, N.; TREMEL, R. V. **Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GERIGK, W.; TARIFA, M. R.; ALMEIDA, L. B.; ESPEJO, M. M. S. B. **Controladoria pública municipal: uma perspectiva dos profissionais do controle externo**. **Anais XIV Congresso Brasileiro de Custos**, João Pessoa-PB, 2007. CD-ROM.

KHAIR, A. A. **Lei de responsabilidade fiscal**: guia de orientação para as prefeituras. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, BNDES, 2000.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. Atualizada por: Márcio S. Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. **Lei complementar nº 101/2000**: entendendo a lei de responsabilidade fiscal. Brasília: ESAF, 2002.

OLIVEIRA, D. P. R. **Sistemas de informações gerenciais**: estratégicas, táticas, operacionais. São Paulo: Atlas, 1992.

TOLEDO JR, F. C.; ROSSI, S. C. **Lei de responsabilidade fiscal**: comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: NDJ, 2005.